



PARECER JURÍDICO-2021/CJ-PMJ.

PROCESSO NINTERESSADO: Secretaria Municipal de Administração e Finanças - SEMAF.

Assunto: Processo Licitatório na modalidade pregoão presencial, menor preço por lote, minutas do contrato.

Base Legal: Lei Federal n.º 10.520/2002 e 8.666/93; LC 123/2006 e Decreto Federal nº 3.555/2000.

1- DA CONSULTA

Trata-se de análise solicitada pelo **Pregoeiro, Sr. Athos Celio Oliveira Souza** (Portaria nº 314/2021-PMJ/GB), para emitir parecer concernente à minuta do edital de licitação na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL**, ainda sem numeração, do tipo **menor preço por lote**, destinado à **Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de customização, implantação, manutenção e suporte de licença de uso de software on-line e em nuvens para licenciamento urbanístico, ambiental, sanitário e de localização e funcionamento de empresas, gestão, fiscalização e arrecadação de receitas próprias, integrados em tempo real por meio de plataformas públicas e privadas**, conforme TERMO DE REFERÊNCIA (Anexo I), tendo como base o **Processo Administrativo nº** .

Após decisão das autoridades administrativas de autorizarem a contratação e demonstrar, por meio de justificativa, as suas necessidades, foram elaboradas: a minuta do Edital e do respectivo contrato. Posteriormente, os autos foram encaminhados, pelo Pregoeiro, para análise jurídica.

Cumprir observar que o processo iniciou regularmente nos termos dos protocolos e fluxos internos, elaboração do termo de referência com suas especificações mínimas, houve pesquisa de preços e, ao final, determinou-se a instauração do processo licitatório para a contratação prestadora de serviço, de acordo com as necessidades demandadas pela Administração.

Assim em atendimento ao parágrafo único c/c inciso VI, do art. 38¹, da Lei Federal n.º 8.666/93, esta Consultoria Jurídica passa a **examinar** as a minutas do Edital e do respectivo contrato.

¹Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual **serão juntados oportunamente:**

(...)

VI - **pareceres** técnicos ou **jurídicos** emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

(...)



É o relatório.

2- DA FUNDAMENTAÇÃO

a) objeto técnico da análise

De início, importa registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos **aspectos formais do ato convocatório** (minuta) a ser disponibilizado aos interessados e da **minuta do contrato**, ora submetidos à exame, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, estando excluídos quaisquer pontos sobre as escolhas administrativas de conveniências e oportunidades, assim como os de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a área jurídica.

Ressalte-se, ainda, que a análise em comento toma por base os documentos e informações constantes dos autos concernentes ao processo licitatório, haja vista a **presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos**.

Este esclarecimento é necessário porque o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, é ato de natureza meramente opinativa não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais adequada, oportuna e/ou conveniente.

b) Quanto a licitação adotada - Pregão Presencial SRP.

Cumprido anotar que licitação, por força de dispositivo constitucional (XXI, art. 37, CF/88) e infraconstitucional (art. 2º da Lei nº 8.666/93), é regra para a Administração Pública, que deve escolher seus fornecedores ou prestadores de serviços mediante prévio processo seletivo, assegurando condições de igualdade entre os interessados em participar da contenda.

Portanto, a Administração Pública ao demandar a aquisição de produtos ou contratar algum tipo de serviço deve instaurar um processo de licitação, que é o instrumento legal colocado à sua disposição para promover a escolha das contratações de que necessita, devendo eleger, sempre, a proposta mais vantajosa ao atendimento do interesse público diretamente envolvido.

A modalidade de licitação neste caso adotada é o **pregão no modo presencial**, a qual mostra-se adequada uma vez que o objeto desta caracteriza **bens de natureza comum** a luz do art. 2º do Decreto nº 3.555/2000.

Parágrafo único. As **minutas de editais de licitação**, bem como as dos **contratos**, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”



Quanto ao termo de referência observa-se que o mesmo contém, de forma clara e suficiente, as descrições sucintas do objeto e suas características, descrevendo os itens, quantitativos e suas especificações, estando, portanto, apto a fornecer as informações necessárias e satisfatórias ao proponente para que possa oferecer a proposta nos moldes que a Administração Pública necessita.

Noutro ponto, o Edital das licitações na modalidade **pregão** são regulamentadas no inciso III, do art. 4º, Lei nº 10.520/2002, vejamos:

“Art. 3º A **fase preparatória** do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente **justificará a necessidade** de contratação e **definirá o objeto** do certame, as exigências de **habilitação**, os critérios de **aceitação** das **propostas**, as **sanções** por inadimplemento e as **cláusulas do contrato**, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a **definição** do **objeto** deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Art. 4º A **fase externa** do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de **publicação de aviso em diário oficial** do respectivo ente federado ou, **não existindo, em jornal de circulação local**, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a **indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital**;

III - do **edital constarão** todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a **minuta do contrato**, quando for o caso;

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, **não será inferior a 8 (oito) dias úteis**;

Da mesma forma as regras referentes aos **contratos** são fixadas no art.

55, da Lei Federal nº 8.666/93, vejamos:

“Art. 55. **São cláusulas necessárias em todo contrato** as que estabeleçam:

I - o **objeto** e seus elementos característicos;

II - o **regime de execução** ou a forma de fornecimento;

III - o **preço** e as **condições de pagamento**, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os **prazos de início** de etapas de execução, de **conclusão**, de **entrega**, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o **crédito pelo qual correrá a despesa**, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as **garantias** oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os **direitos e as responsabilidades das partes**, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os **casos de rescisão**;

(...)

XI - a **vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a **legislação aplicável** à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;



XIII - a obrigação do contratado de **manter, durante toda a execução** do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, **todas as condições de habilitação e qualificação** exigidas na licitação.

.....
§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública... **deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual**, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.
.....”

Fixados os principais elementos objeto da avaliação deste parecer e após detida análise das minutas do edital e do contrato, juntados aos autos, constata-se que: i) a **minuta do contrato**, entende-se que atende a determinação do artigo 55, e incisos, da Lei de Licitações e Contratos Públicos, constando, no instrumento, as cláusulas obrigatórias previstas na referida norma; ii) No que tange a **minuta do edital** em análise observa-se que as exigências legais pertinentes estão atendidas, em especial, aquelas fixadas no inciso III do art. 4º da Lei nº. 10.520, de 17/07/2002 c/c Art. 40 da Lei nº. 8.666/93.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto esta CJ/PMJ, **APROVA** a minuta de Edital do **PREGÃO PRESENCIAL**, ainda sem numeração, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de customização, implantação, manutenção e suporte de licença de uso de software on-line e em nuvens para licenciamento urbanístico, ambiental, sanitário e de localização e funcionamento de empresas, gestão, fiscalização e arrecadação de receitas próprias, integrados em tempo real por meio de plataformas públicas e privadas e sua respectiva **minuta de contrato**, pelo que se manifesta no sentido de que os mesmos estão aptos a propiciar o regular prosseguimento do presente procedimento licitatório.

Por fim ressalve-se o **caráter meramente opinativo** do presente parecer.

É o parecer S.M.J

Jacareacanga, 08 de outubro 2021.

Clebe Rodrigues Aves
Advogado OAB/PA 12.197